Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 188/2021 – *De autoria do Vereador Carlos Gomes* – Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1.989 que regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Projeto de Lei do Legislativo nº 188/2021 – *De autoria do Vereador Carlos Gomes* – Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1.989 que regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2.021.

ALINE LUCHETTA

LUIZ PARAKI

JÚNIOR DA VAN

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 30/08/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 188/2021

"Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 4º da Lei nº 053, de 24 de maio de 1.989 que regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 4º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º-...*

Parágrafo único º- Fica autorizada a substituição de árvores cujas raízes estejam adentrando nos imóveis e causando prejuízos aos moradores, mediante vistoria do órgão ambiental competente do Poder Executivo. "

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

Este Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a substituição de árvores cujas raízes estão prejudicando os imóveis dos proprietários. Dessa forma, harmoniza-se o direito ao meio ambiente equilibrado com o direito à propriedade privada, duas garantias fundamentais previstas no texto constitucional de 1988

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de agosto de 2.021.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CARLOS GOMES
VEREADOR-PL

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

LEI Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Passa a denominar-se CENTRO CULTURAL PATRÍCIA REHDER GALVÃO - PAGÚ, o próprio Municipal localizado à Rua Benedito Araújo nº 44.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24/05/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 1.989.

"Regulamenta o plantio e poda de árvores urbanas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Nas ruas da cidade, nas calçadas onde não passa a rede elétrica, será permitido o plantio de árvores de porte médio, como a OITI ou SIBIPIRUNA.

ARTIGO 2º:-O IPÊ AMARELO, adotada como árvore símbolo do Município, através da Lei nº 623, de 20 de julho de 1.988, deverá ser

plantada em logradouros públicos ou locais onde seu desenvolvimento não venha trazer problemas ou prejuízos à Municipalidade e Munícipes, por ser a mesma de grande porte.

ARTIGO 3º:-Nas calçadas por onde passa a rede elétrica, só será permitido o plantio de árvore de porte pequeno, como a FALSA MURTA e a QUARESMEIRA.

ARTIGO 4º:-O plantio e a poda de árvores na cidade deverá ter orientação de um funcionário municipal, devidamente preparado, aproveitando o quando já existente, que deverá dar orientações aos munícipes sobre este procedimento.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24/05/1989).

Aquelirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:

LEI Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 1.989.

"Dispõe sobre o Cadastro de Estabelecimentos Comerciais e normas de comercialização do produto denominado: "COLA DE SAPATEIRO" e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE ...

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica instituído o Cadastro Comercial, sob responsabilidade do Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, de estabelecimentos que comercializem com produto "COLA DE SAPATEIRO".

PARÁGRAFO ÚNICO:-Entende-se como "COLA DE SAPATEIRO" toda cola -